



## IMPUGNAÇÃO PE 4/2021

Licita pessoa Jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 17.604.875/0001-03, neste ato representada por Rodrigo Costa Monteiro Guedes CPF nº 028.964.051-27, impetra a presente impugnação tendo em vista identificação de impropriedades e ilegalidades na condução do certame e na atuação desta COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL.

### 1. DA RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE INDEVIDA

Apresentamos a presente por identificar uma conduta dolosa desta Companhia com resultado de restringir o caráter competitivo do certame e potencialmente frustrar licitação e gerar dano ao erário.

Sabe-se que o Brasil definiu em sua Constituição Federal o respeito a isonomia a a ampla competitividade nas licitações públicas, neste sentido as especificações técnicas no item 5.10.4 do Termo de Referência é uma clara violação aos preceitos gerais apontados.

A determinação da marca Positivo Quantum V é ilegal e privilegia a empresa que já possui tais equipamentos. Não existe qualquer justificativa técnica que demonstre que esse equipamento é ideal ou exclusivo para funcionar como DMC, nem mesmo o fabricante faz menção a tal possibilidade.

A especificação como posta no edital contraria a estabelecido no §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 ao determinar uma marca para condicionar a execução do objeto.

Percebam, senhores(as), que ao restringir direitos ou criar obrigações o ato administrativo DEVE apresentar motivação, nos termos dos incisos I e II do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 recepcionada pela legislação estadual.

Assim o sendo, a determinação dos elementos de especificação técnica imputa uma realidade extremamente específica e sem qualquer justificativa plausível, ou mesmo, sem determinar como tais especificações são, estritamente, necessárias para garantir a execução do objeto. Contrariando posições sólidas do TCU como no Acórdão 1312/2008 Plenário:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.



## 2. DO PEDIDO

Com os argumentos apresentados solicito a imediata exclusão da especificação técnica, para que conste apenas requisitos vinculados aos resultados que devem ser entregues e a republicação do edital tendo em vista a clara alteração na proposta das empresas que até o presente momento estudam a melhor proposta possível. Observem senhores(as) que é evidente a vantagem de empresa que já possua esse equipamento, as demais terão a necessidade de incluir em seus preços a aquisição de smartphones.

A inclusão deste requisito, sendo com a intenção ou não de privilegiar alguma licitante, não retira a resultado de inibir a competitividade e isonomia. Roga-se pela boa prática de contratação que permita as licitantes apresentarem suas propostas mais vantajosas com o compromisso de entregar o resultado almeja e não o cumprimento de exigências sem fundamento que somente encarecem a aquisição e/ou privilegiam determinadas concorrentes.

Do contrário entenderemos que existe uma conduta dolosa dos gestores para restringir, de forma abusiva e inconstitucional e caberá ao Ministério Público do Distrito Federal definir se tal ação tem ou não motivações ilícitas e podendo entender a configuração do tipo estabelecido no art. 90 da Lei nº 8.666/1993.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2021

*Rodrigo Costa M. Guedes*

**RODRIGO COSTA MONTEIRO GUEDES**

**Consultor de Licitações**